



## **ACÓRDÃO Nº 3220/2015 - TCU - 1ª Câmara**

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

### **1. Processo TC-035.827/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)**

1.1. Responsáveis: Alir Terra Lima Tavares (357.217.311-68); Joenildo de Sousa Chaves (066.207.446-72); Letânia Ferraz de Brito Coutinho (473.296.451-68); Luiz Carlos Santini (073.505.208-59); Rêmol Letteriello (022.481.581-49); Josué de Oliveira (073.505.208-59).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.